



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004013/2005-01
Recurso nº 174.705 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.324 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EMPRESA COMERCIAL E CULTURAL HORIZONTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

O que não se questionou na fase impugnatória constitui matéria passada em julgado, não suscetível de apreciação na fase recursal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia requerido.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 159 e 160):

Trata-se o processo de autos de infração por meio dos quais constituíram-se créditos tributários relacionados a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor originário de R\$ 143.186,13, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Eis a infração:

“0001 – OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Receitas caracterizada pela não comprovação hábil dos depósitos bancários, mesmo tendo sido intimado a fazê-lo por várias vezes, conforme termos de intimação anexos”

A fiscalização ainda asseverou, no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 111/114), *in verbis*:

“(...) A Empresa foi intimada, 27.08.2004, a apresentar Livros Contábeis, Livros Fiscais e demais documentos necessários para que fosse iniciada a ação fiscal, conforme Termo de Início de Fiscalização anexo, lavrado pelo AFRF Marcelo José Rangel Tavares.

Em 27.10.2004, foi feita uma segunda intimação, solicitando novamente, os extratos bancários da Firma, uma vez que os mesmos não tinham sido entregues.

.....

Em 08.03.2005, foi dada ciência ao contribuinte de uma nova intimação, desta feita a terceira, solicitando esclarecimentos por escrito a respeito das diferenças encontradas entre a receita declarada e os depósitos bancários. Foi dada ciência ao contribuinte, também, naquela oportunidade do DEMONSTRATIVO FINANCEIRO X RECEITAS.

Logo em seguida a esta intimação, o fiscalizado manda-nos uma correspondência, explicando tratar-se de depósitos referentes a créditos efetuados por sócios, e também integralização de contas de capital. Apresenta, também, nessa oportunidade, dois recibos de depósitos bancários, mas que não tem nada a ver com o que solicitamos, pois pedíamos explicação sobre a origem dos recursos.

Foi lavrada uma quarta intimação, em 04.04.2005, ainda pedindo explicação sobre a diferença entre sua movimentação financeira e sua receita.

Mais uma intimação, e dando um novo prazo, desta feita a quinta intimação, foi dada ciência ao contribuinte, em 12.04.2005, sem, contudo, obtermos resposta sobre a origem dos depósitos bancários.

Diante destas cinco intimações, sem o contribuinte apresentar a origem dos depósitos bancários, restou-nos a lavratura do auto de infração para cobrança dos referidos tributos, com os autos reflexos.

Num documento “Termo de entrega de documentos”, o mesmo faz menção a dois depósitos nos valores de R\$ 18.076,10 e 2.351,00, entretanto, não apresenta os documentos que deram origem aos dois depósitos e nem às centenas de depósitos escriturados.

Acrescente-se que os depósitos foram escriturados, porém não foi comprovada a origem dos mesmos, conforme solicitado por várias vezes (...). ”.

Devidamente cientificada do lançamento em 20/04/05 (fl. 114), a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação em 23/05/05 (fls. 116/124), por meio da qual destaca:

a) do montante exigido, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) referir-se-iam a depósitos de integralização de capital;

b) caberia ao Auditor-Fiscal ter utilizado a forma de apuração do lucro arbitrado, consoante art. 530, II, “a”, do RIR/99 e decisões do Conselho de Contribuintes;

c) seria aplicável ao caso o art. 112 do CTN.

Requer, também, a juntada posterior de provas e a realização de perícia contábil.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 157 e 158):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2000, 31/12/2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO. CABIMENTO.

O lançamento com base em presunção é completamente aceitável em nosso ordenamento jurídico. Nas presunções “*juris tantum*”, incumbe ao sujeito passivo o ônus de infirmar o fato indiciário caracterizador da presunção.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos procedimentos reflexos, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2000, 31/12/2000

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

PEDIDO DE PERÍCIA. UTILIDADE. REQUISITOS FORMAIS.

Para que o pedido de perícia seja apreciado pela autoridade administrativa, além da utilidade à resolução das questões postas, é imprescindível que seja formulado corretamente, com justificativas e quesitos a serem respondidos pelo *expert*. Ademais, diligências e perícias não são meios próprios para a comprovação de fatos que possam ser conhecidos mediante mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete ao contribuinte.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 21/02/2008 (fls. 166), a tempo, em 24/03/2008 (segunda-feira), apresenta a interessada Recurso de fls. 169 a 181, instruído com os documentos de fls. 182 a 196, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que junta aos autos cópia do seu Estatuto Social, demonstrando, de forma cabal, as alegações efetuadas em sede de impugnação administrativa, quais sejam, a de que o seu capital social restava integralizado no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
- b) que se faz oportuno, ainda, destacar que a autoridade fiscal apurou o montante supostamente devido pela Recorrente realizando uma simples análise entre as receitas e os depósitos bancários escriturados na contabilidade da empresa, tendo o próprio ente arrecadador afirmado que não se aprofundou na “procura de outros elementos que viessem a redundar em mais créditos em favor da Fazenda Pública Federal”;
- c) que o procedimento utilizado pela autoridade autuante encontra-se hialinamente equivocado, uma vez que, entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos, não há uma correlação lógica e segura capaz de demonstrar, com a mais absoluta certeza, o saldo efetivamente devido pelo contribuinte, na medida em que o volume de depósitos injustificados nem sempre se refere a um rendimento omitido correlato;
- d) que a simples movimentação bancária não constitui fato gerador do Imposto sobre a Renda, pois, em verdade, o depósito bancário refere-se a estoque e não fluxo, via de consequência, não significando renda;
- e) que, se os depósitos bancários representam o início do procedimento investigatório, os mesmos não podem ser transformados nos próprios fatos a serem utilizados pela autoridade fiscal como base da presente autuação, por flagrante ausência de correlação natural; e
- f) que o fato de não se ter requerido a produção de prova pericial com os requisitos contidos na regra legal não lhe retira o direito de solicitá-la na via recursal, sob pena de flagrante afronta aos princípios do informalismo e da verdade material, somados aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Alega a Recorrente, basicamente, que, do montante exigido a título de depósitos bancários de origem não identificada, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) referir-se-iam a depósitos de integralização de capital.

5. Afirma, ainda, que caberia ao Auditor-Fiscal ter utilizado a forma de apuração do lucro arbitrado, consoante art. 530, II, “a”, do RIR/99 e decisões do extinto Conselho de Contribuintes.

6. Com relação à primeira alegação, a indagação fiscal é quanto à **origem dos depósitos bancários efetuados**, e não quanto à sua suposta finalidade, a saber, “integralização de capital”.

7. Observa-se que a única documentação carreada aos presentes autos foram cópias de quatro comprovantes de depósito bancário em cheques, sem qualquer identificação do depositante, totalizando R\$ 27.900,20 (fls. 33 e 34) e cópias de contrato social e posteriores alterações (fls. 140 a 146 e 182 a 192).

8. No tocante à segunda afirmação, faço minhas as palavras da decisão recorrida (fls. 161 e 162):

No tocante ao arbitramento, igualmente a alegação não pode prosperar, pois a situação objetiva não se enquadra em qualquer daquelas hipóteses do art. 530 do RIR/99, até mesmo porque, consoante dito anteriormente, baseou-se a fiscalização na escrituração realizada pelo próprio contribuinte, não tendo sido indicado, por exemplo, fraude, vícios, erros ou deficiências que a tornassem imprestável.

[...].

Ademais, o art. 288 do RIR/99 é claro ao dispor que “verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art.24)”. Obedeceu-se à forma de tributação pelo lucro real, conforme DIPJ/01 (fl. 51).

9. Por fim, no que se refere à citação do art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), tal se afigura **impertinente**, já que não se está diante de qualquer dúvida, mas de **matéria eminentemente de prova**.

10. Como se sabe, somente a prova material tem a virtude de invalidar auto de infração baseado em matéria de fato. Meras alegações em torno de matéria de fato não ilidem a ação fiscal.

Preclusão

11. Com relação à insurgência da Recorrente quanto ao procedimento de apuração de omissão de receitas pela sistemática de depósitos bancários de origem não comprovada, trata-se de matéria que **não foi abordada na Impugnação**.

12. O que não se questionou na fase impugnatória constitui **matéria passada em julgado**, não suscetível de apreciação na fase recursal.

Pedido de perícia

13. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, **indefiro**, por prescindível, o pedido da interessada, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Demais exigências

14. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes